



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

EMENDA Nº
(ao PL 3890/2020)

Dê-se ao inciso II do art. 31 do Projeto de Lei nº 3.890, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública, a seguinte redação:

“Art. 31.....

.....

II – apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, violência contra a mulher, violência praticada em relações de intimidade ou outras situações de especial vulnerabilidade, incluídos apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo substituir, no inciso II do art. 31 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.890, de 2020, a expressão “violência baseada em gênero” por “violência contra a mulher”, com o propósito de reforçar e tornar expressa a proteção conferida às mulheres vítimas de violência, em harmonia com o sistema jurídico brasileiro de prevenção, assistência e enfrentamento dessa grave realidade social.

A alteração proposta preserva integralmente a finalidade do dispositivo, que busca assegurar apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas. Ao mesmo tempo, confere maior visibilidade e proteção jurídica à mulher, identificando-a expressamente entre as destinatárias dos serviços especializados previstos no Estatuto.



A opção pela expressão “violência contra a mulher” encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico nacional e no sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.973, de 1996, reconhece expressamente a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e impõe aos Estados o dever de adotar medidas específicas destinadas à sua prevenção, punição e erradicação.

No mesmo sentido, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, consolidou no direito brasileiro um sistema próprio de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo mecanismos de assistência, proteção e atendimento especializado às vítimas.

A legislação brasileira, portanto, reconhece que as mulheres submetidas à violência demandam proteção específica e atuação qualificada do Poder Público, em razão das particularidades e da gravidade das situações de violência a que estão expostas.

Nesse contexto, a menção expressa à “violência contra a mulher” no dispositivo contribui para integrar o futuro Estatuto da Vítima a esse sistema protetivo já consolidado, facilitando sua articulação com as políticas públicas, os serviços especializados e os instrumentos jurídicos atualmente existentes para atendimento às mulheres vítimas de violência.

A alteração também favorece a clareza, a precisão e a segurança jurídica da norma, em consonância com os parâmetros de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao empregar terminologia amplamente reconhecida e utilizada pela legislação brasileira.

Importante ressaltar que a modificação proposta não restringe o alcance protetivo do dispositivo. O inciso permanece abrangendo expressamente as vítimas de violência sexual, de violência praticada em relações de intimidade e aquelas submetidas a outras situações de especial vulnerabilidade, assegurando



atendimento especializado sempre que as circunstâncias concretas assim exigirem.

Trata-se, portanto, de alteração pontual que preserva a amplitude do Estatuto e, simultaneamente, fortalece a proteção específica das mulheres, ao conferir reconhecimento expresso a uma categoria de vítimas para a qual o ordenamento jurídico brasileiro já estruturou mecanismos próprios de prevenção, acolhimento, assistência e proteção.

A adoção da expressão “violência contra a mulher”, longe de reduzir a proteção prevista no Projeto, contribui para torná-la mais clara, efetiva e articulada com a legislação vigente, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

